

327



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 05 / 2000
C	Rubrica

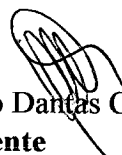
Processo : 10880.021390/95-91**Acórdão : 203-06.068****Sessão : 10 de novembro de 1999****Recurso : 106.179****Recorrente : ALLPAC EMBALAGENS LTDA.****Recorrida : DRJ em São Paulo - SP**

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – as várias oportunidades para a recorrente juntar os supostos documentos que lhe beneficiaram são a comprovação de incorrência do cerceamento do direito de defesa. **Preliminar rejeitada.** **IPI - CRÉDITOS – GLOSA** - A falta de comprovação, por meio de documentação idônea, da origem dos créditos registrados na escrita fiscal dão ensejo à sua glosa pela autoridade fiscal e à exigência da diferença de imposto daí decorrente. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ALLPAC EMBALAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.021390/95-91
Acórdão : 203-06.068

Recurso : 106.179
Recorrente : ALLPAC EMBALAGENS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe, foi lavrado o Auto de Infração (fls. 31 a 43) por utilização de créditos indevidos pelo registro no livro Registro de Apuração de IPI de valores não comprovados, quais sejam, Cr\$ 55.849.913,05 (cinquenta e cinco milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, novecentos e treze cruzeiros e cinco centavos) e Cr\$ 216.496.033,91 (duzentos e dezesseis milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, trinta e três cruzeiros e noventa e um centavos), referentes à primeira quinzena de janeiro e segunda quinzena de fevereiro de 1992, respectivamente, incorrendo a autuada em falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados nos períodos subsequentes, devido à reconstituição de seus créditos fiscais, dando origem à aplicação da penalidade prevista no artigo 364, inciso II, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), aprovado pelo Decreto nº. 87.981 de 23/12/82, o que resultou no crédito tributário devido no montante de 245.842,87 UFIR (duzentas e quarenta e cinco mil, oitocentas e quarenta e duas Unidades Fiscais de Referência e oitenta e sete centésimos).

Durante a ação fiscalizatória foi solicitada a comprovação, através de documentação hábil, estorno ou pagamento do imposto, dos valores referentes aos estornos lançados no Livro Registro de Apuração de IPI, às folhas 37 e 40 (cópia anexa às fls. 03 e 06), o que não foi feito pela autuada, resultando na lavratura do Auto de Infração em tela.

Impugnando a exigência fiscal (fls. 46 a 50), alega a autuada que a empresa sempre cumpriu com suas obrigações e, quando da fiscalização, não localizou as referidas Notas, o que, no entanto, não quer dizer que não as possuía ou até mesmo que agiu com a intenção de fraudar o Fisco; que é normal que se conceda um prazo para a localização de tais documentos imprescindíveis à prova de que não agiu com má-fé, ou, caso não os encontrasse em seus arquivos, ter a oportunidade de solicitar cópias autenticadas à empresa que os emitiu. Nesse sentido, sustenta que ficou evidenciado o cerceamento de defesa da medida, já que não foi concedido prazo suficiente para a autuada tomar as providências acima.

Argumenta que o indício não basta para fazer presumir a liquidez e certeza da fraude e que, havendo dúvida, a norma a ser aplicada deve ser a mais benéfica ao contribuinte, como preceitua o Código Tributário Nacional, em seu art. 112.

Ao final, sustenta a inconstitucionalidade e a impropriedade da aplicação da TRD no cálculo dos juros de mora e da atualização monetária do débito fiscal, uma vez que



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.021390/95-91
Acórdão : 203-06.068

representa a média de taxas de juros bancários para captação de dinheiro no mercado, além de ultrapassar o limite constitucional e legal de 12% ao ano.

Cumpre relatar que nenhum elemento de prova foi apresentado em tal instância.

A Autoridade Julgadora Singular, através da Decisão DRJ/SP nº. 007918/96.31.382 (fls. 63 a 68) julgou PARCIALMENTE procedente a ação fiscal, com os fundamentos a seguir aduzidos:

- que, de acordo com o art. 97 do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº. 87.981/82, *"os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade"*, e que o art. 275 do mesmo regulamento determina que os contribuintes arquivem, entre outros documentos, as notas fiscais, segundo a ordem de escrituração;
- que a despeito do art. 17 do Decreto nº. 70.235/72, alterado pela Lei nº. 8.748/93, que confere à interessada a prerrogativa de juntar aos autos prova documental durante a tramitação do processo até a fase de interposição do recurso voluntário, e do art. 15 do mesmo Decreto que prevê o prazo de 30 dias para a impugnação, transcorrido cerca de um ano e meio desde a autuação, a recorrente não se dignou apresentar nenhuma das supostas notas fiscais que dariam legitimidade aos créditos glosados. Por tais motivos, não há qualquer justificativa para a arguição do cerceamento do direito de defesa;
- que é irrelevante a alegação de boa fé, face o disposto no art. 136 da Lei nº. 5.172/66, que estabelece que independe da intenção do agente ou responsável a responsabilidade por infração à legislação tributária, e que não há qualquer dúvida quanto à natureza do fato objeto da autuação, sendo inaplicável ao caso, portanto o art. 112 da referida lei; e
- que, quanto à atualização monetária, não compete à instância administrativa discutir aspectos de inconstitucionalidade dos atos legais que a estabelecem, citando, para tanto, o Parecer Normativo CST nº. 329/70 e Acórdãos relativos à matéria.

Por fim, considerando o disposto no ADN COSIT nº. 1/97, o qual determina a aplicação retroativa das multas de ofício a que se refere o art. 44 da Lei nº. 9.430/96, exonerou 25% do valor da multa lançada, conforme demonstra às fls. 68 da sua Decisão.

Cat



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.021390/95-91**Acórdão : 203-06.068**

Inconformada com a decisão de primeira instância, a impugnante, tempestivamente, interpôs recurso a este Conselho (fls. 81 a 101), no qual continua sustentando ter sido cerceado o seu direito de defesa; não obstante o julgador monocrático alegar que a recorrente poderia juntar aos Autos prova documental até a fase de interposição do recurso voluntário, não lhe foi concedido, antes da confecção do Auto de Infração, prazo adicional para a referida juntada. Afirma que os agentes fiscais nem sequer a notificaram para que apresentasse os documentos que julgasse pertinentes.

Argumenta que não ficou claro para a contribuinte quais os índices, valores, acréscimos e respectivos montantes, bem como qual a base impositiva utilizada para apuração do *quantum* apontado pelo Fisco, o que implica na falta de motivação do ato administrativo. Sustenta que cabe ao Fisco o ônus de provar a existência do fato gerador da obrigação tributária aqui exigida, invoca doutrina esparsa e jurisprudência genérica, e declara ter juntado toda a documentação a qual estava incumbida de acostar aos Autos (fls. 54 a 61).

Insurge-se contra a cobrança cumulativa de juros e multa de mora, alegando serem duas penalidades sobre um mesmo fato. Alega que as multas exigidas pela Receita Federal representam verdadeiro confisco e enriquecimento ilícito, e aponta a ilegalidade da utilização da TRD como índice de correção monetária e como juros de mora, pois os dispositivos legais que a instituíram deixam claro a sua natureza remuneratória e, desde a edição da Lei nº. 8.383/91, que instituiu a UFIR como índice de atualização monetária, sua utilização tornou-se ilegal.

Discorda da cobrança de juros em patamares superiores aos 12% ao ano, cuja exigência decorre de expressa definição legal contida na Súmula do TFR, do art. 161, § 1º, do CTN e do art. 192, § 3º, da Constituição Federal/88, pois constitui tratamento distinto e discriminatório entre as partes, na medida em que o crédito a favor do contribuinte é acrescido de juros de 12% ao ano, e que, por isso, é norma eivada de inconstitucionalidade.

Pronunciou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 103) pelo improvimento do recurso voluntário, requerendo a manutenção da decisão proferida pelo julgador singular.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.021390/95-91
Acórdão : 203-06.068

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida não merece reforma. Os créditos lançados pela recorrente em sua escrituração, somente são aproveitáveis se registrados com base em documentação idônea. Pela sistemática do lançamento por homologação, a que o IPI está sujeito, o contribuinte deve manter à disposição da autoridade fiscal os documentos que serviram de base para a apuração do imposto, devendo apresentá-los quando solicitado.

Ainda que tenha havido um prazo exíguo para sua apresentação, o que não é o caso presente, é obrigação da empresa comprovar documentalmente os registros que efetuou na escrituração fiscal, em especial os relativos aos créditos objeto da glosa. Essa documentação poderia ter sido apresentada na impugnação, ou a qualquer tempo. A empresa, entretanto, insiste em alegações evasivas, dando ensejo a concluir que não dispõe dos supostos documentos que justificariam os referidos registros dos créditos glosados. Deve-se rejeitar a preliminar suscitada de cerceamento do direito de defesa. No mérito, mantém-se, a exigência fiscal em face da falta de comprovação, por parte da autuada, da legitimidade dos créditos glosados.

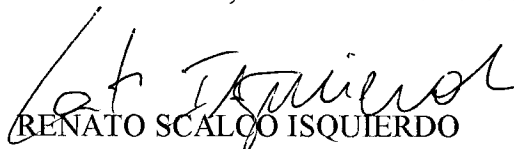
O lançamento contém todos os requisitos legais, em especial os motivos (descrição dos fatos) e os fundamentos legais, não havendo procedência das alegações quanto à falta de motivação.

Não há que se falar em aplicação da TRD, uma vez que este índice somente vigorou em 1991, e os fatos geradores são de 1992. A multa e os juros aplicados estão em conformidade com a lei. Destaque-se que a autoridade administrativa não tem competência legal para examinar a constitucionalidade da lei, que somente pode ser suscitada perante o Poder Judiciário, conforme, aliás, jurisprudência consolidada deste órgão.

A utilização de taxas de juros superiores a 12% ao ano encontra fundamento no art. 161, § 1º, do CTN que autoriza à lei fixar taxas superiores a 1% ao mês.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999


RENATO SCALCO ISQUIERDO